



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10494.000689/2001-19  
**Recurso nº** 133.084 Voluntário  
**Matéria** ISENÇÃO  
**Acórdão nº** 301-34.447  
**Sessão de** 19 de maio de 2008  
**Recorrente** SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL  
MÃE DE DEUS  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 24/07/1996 a 10/05/2000

ISENÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE USO DO BEM IMPORTADO - CONJUNTO PROBATÓRIO - Obriga ao prévio pagamento dos direitos aduaneiros (II e IPI) a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, ainda que não alterada a propriedade desses bens. Constatação através da análise do conjunto probatório dos autos.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann, José Fernandes do Nascimento (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Luiz Fregonazzi e Irene Souza da Trindade Torres.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus (fls. 687 a 706) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC (fls. 668 a 676) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do Imposto de Importação, no valor de R\$ 139.996,46, acrescido da multa prevista no art. 106, inciso II, alínea "a" do Decreto-lei nº 37, de 1966 (art. 521, inc. II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), no valor de R\$ 69.998,23 e dos juros de mora, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 346.461,82, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Em síntese, a autoridade autuante, nos termos do Relatório de Auditoria-Fiscal (fls. 09 a 25), desconsiderou o contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e a empresa Serviço Integrado de Radiologia S/C Ltda., entendendo que o que ocorreu, em verdade, foi a transferência de uso de equipamentos importados com isenção em infringência ao artigo 137 do Regulamento Aduaneiro.

O acórdão *a quo*, confirmando este entendimento, apresentou a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 24/07/1996 a 10/05/2000*

*Ementa: IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.*

*A vedação constitucional de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das entidades de assistência social, sem fins lucrativos, dentre outras, não alcança o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 24/07/1996 a 10/05/2000*

*Ementa: ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR. TRANSFERÊNCIA DE USO, A QUALQUER TÍTULO.*

*Obriga ao prévio pagamento dos direitos aduaneiros (II e IPI) a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, ainda que não alterada a propriedade desses bens.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 24/07/1996 a 10/05/2000*

*Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se pedido de perícia, nos casos em que a mesma se revela inteiramente dispensável para a solução da lide.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS FORMAIS.  
ENQUADRAMENTO LEGAL.**

*O enquadramento legal constante nos presentes Autos de Infração e nos documentos integrantes dos mesmos Autos contém referência expressa aos dispositivos legais infringidos.*

*Lançamento Procedente.*

A colenda 1ª Turma da DRJ concordou com a autoridade atuante, apresentando os seguintes fundamentos, *verbis*:

*A expressão "transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título", abrange qualquer tipo de contrato de cessão de direitos, e só afasta a necessidade do pagamento dos tributos devidos nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 137 do RA, não verificadas no caso concreto.*

*O Hospital Mãe de Deus efetuou contrato com a empresa Serviço Integrado de Radiologia S/C Ltda. para a realização de exames radiológicos, cedendo, para tanto, os equipamentos e materiais de reposição importados com benefício isencional. No caso de transferência da posse ou uso dos bens objeto de isenção, a beneficiária tem o dever de observar a legislação de regência, já que a empresa para a qual foram cedidos os equipamentos não é contemplada por aquele dispositivo legal, por tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos.*

*É necessário reconhecer que a empresa que efetuou o contrato com a atuada auferiu lucros mediante o uso de equipamentos e de materiais de consumo importados com isenção, desvirtuando assim as características do benefício fiscal exclusivamente destinado a entidades que preenchem determinados requisitos.*

*O argumento apresentado pela impugnante, de que se trata de simples terceirização dos serviços, apresenta-se frágil diante do fato de que a remuneração não é uma quantia fixa, representativa do custo da empresa terceirizada para manter o profissional na execução da atividade, mas é variável, podendo resultar em lucro ou prejuízo, restando evidente a utilização dos equipamentos e insumos com o objetivo de lucro.*

*Assim, tendo a interessada firmado contrato de prestação de serviços radiológicos com a sociedade acima mencionada, conforme fls. 90 a 111, cedendo o direito de uso dos equipamentos de sua propriedade, ocorreu de fato a transferência de uso dos equipamentos a terceiros, não titulares do favor fiscal, sem comprovação do recolhimento dos tributos, contrariando o disposto no art. 137 do Regulamento Aduaneiro.*

*Para efeitos da legislação, a caracterização da relação entre a atuada e a empresa contratada como "sociedade" não é relevante, pois a infração concretizou-se com a cessão de uso, segundo a legislação, a*

*qualquer título. Assim, verificada a cessão de uso, não importa a que título, há a perda do benefício fiscal.*

*Verifica-se, também, que a interessada apresentou pedido de produção de prova pericial, visando demonstrar elementos que não compõe o presente processo, em especial aqueles que dizem respeito aos elementos contábeis da empresa Serviço Integrado de Radiologia S/C Ltda.. Tal perícia revela-se dispensável, uma vez que os termos do contrato celebrado são suficientes para que esta autoridade julgadora forme convicção a respeito da lide, cujo cerne consiste em definir se a contratação da empresa acima referida para a execução dos serviços de radiologia representou ou não a cessão de uso de equipamentos e materiais de consumo importados com isenção. Por conseguinte, o exame da contabilidade da contratada não teria o condão de fornecer elementos capazes de contribuir para a convicção do julgador.*

Irresignado, o contribuinte alegou no seu recurso voluntário, em síntese, que (i) os autos de infração não apontaram as disposições legais infringidas; (ii) que a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, também alcança o II e o IPI; e (iii) que não ocorreu “transferência de propriedade ou de uso dos bens” a terceiros.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, no tocante às alegadas irregularidades nos autos de infração, entendo que razão não assiste ao contribuinte. De fato, pelo que se depreende dos autos, os requisitos necessários ao lançamento estão presentes, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange à imunidade, razão assiste ao contribuinte.

Com efeito, a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, também alcança o II e o IPI, consoante se depreende da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, representada no seguinte aresto:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido. (AgRg no RE nº 225.778/SP, rel. Min. Carlos Velloso, publicado no DJ do dia 10/10/2003)*

Este entendimento, aliás, é corroborado por precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

**Número do Recurso: 301-121616**

**Turma: TERCEIRA TURMA**

**Número do Processo: 10814.005107/99-18**

**Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

**Matéria: II/IPI**

**Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

**Interessado(a): FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA E RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS**

**Data da Sessão: 21/02/2006 09:30:00**

**Relator(a): Nilton Luiz Bartoli**

**Acórdão: CSRF/03-04.804**

**Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.**

**Ementa: IMUNIDADE – FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – A imunidade do artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, vez que a significação do termo "patrimônio", não é o contido na classificação dos impostos adotada pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art.**

110 do próprio CTN.  
Recurso especial negado.

Ocorre, no entanto, que a questão controvertida nos presentes autos não se limita a reconhecer se a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal também alcança o II e o IPI.

Com efeito, questão essencial a ser dirimida nos presentes autos é saber se houve transferência de uso de equipamentos importados com isenção, em desobediência ao artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Referido dispositivo tem o seguinte teor:

*Art. 137 – Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11).*

*Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:*

*I – a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único);*

*II – após decurso do prazo de 5 (cinco) anos do desembaraço aduaneiro, ou de 3 (três) anos, no caso de bens objeto da isenção prevista nos artigos 149, incisos IV e V, e 232 (Decreto-lei nº 37/66, artigo 11, parágrafo único, II, e Decreto-lei nº 1.559/77, artigo 1º).*

Pois bem, infere-se desse dispositivo que a transferência de uso, a qualquer título, obriga ao pagamento do imposto, salvo nas exceções acima elencadas.

Nos presentes autos, notadamente da análise do conjunto probatório, depreende-se que efetivamente, ainda que pela roupagem de um contrato de prestação de serviços, houve a transferência de uso dos equipamentos importados.

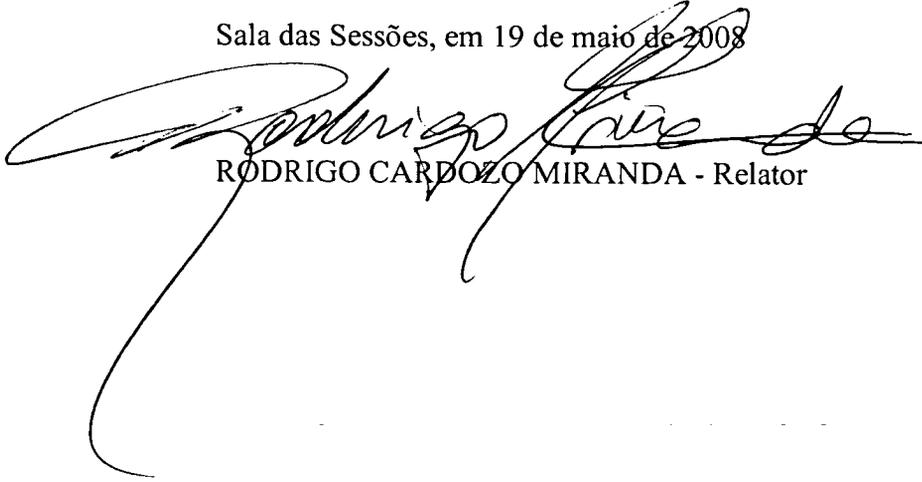
Neste sentido, mister destacar o seguinte trecho do Termo de Verificação Fiscal às fls. 251:

*No que tange aos equipamentos que fazem parte do Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, que são a Ecografia, Raio X, Medicina Nuclear, Mamografia, Tomografia e Ressonância Magnética, constatamos que todos são operados por funcionários da empresa Serviço Integrado de Radiologia – SIR, responsável pela produção e análise dos resultados dos exames efetuados nas dependências do CDI.*

Ainda que os equipamentos tenham permanecido no estabelecimento do hospital, mais especificamente no “Centro de Diagnóstico por Imagem”, a empresa contratada, Serviço Integrado de Radiologia – SIR, desenvolve, com exclusividade, os serviços de execução e interpretação de exames de radioimagem, conforme constatou a fiscalização (fls. 13). Em outras palavras, não é o hospital que utiliza e faz uso dos equipamentos, mas sim um terceiro contratado.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o entendimento esposado pela decisão de 1ª instância.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008



RÓDRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator